

A TRANSGRESSÃO NA OBEDIÊNCIA: ASPECTOS JURÍDICOS DA MORALIDADE FREUDIANA

Virginia Helena Ferreira da Costa¹

Resumo: A partir do aspecto contraditório da moral freudiana – segundo o qual a lei interna se apresenta como cindida em seu aspecto pulsional, de um lado, e censor, de outro –, pretendemos ampliar o que seriam as caracterizações dessa moralidade em seus questionamentos filosófico e jurídico. Para tanto, trataremos da opacidade em torno da obediência e transgressão à lei, que nos aparece como categórica, excessiva e arbitrária, já que é paradoxal em seu conteúdo. Nesse seguimento, ao questionarmos sobre o delineamento do que é propriamente individual na formação moral do sujeito, chegamos à conclusão que na moral freudiana não pode haver uma distinção entre autonomia e heteronímia conforme as definições modernas do sujeito em relação ao social. Contudo, ainda podemos falar de um limite de identificação no processo de socialização dos indivíduos que os faz dotados de diversas relações à lei. É tal relação que figuramos com a situação analítica da “reação terapêutica negativa”, como exibição de um modo de confronto com a lei que se encontra na fronteira da regra jurídica da hiper-moralidade, exemplificação de momentos em que os sujeitos torcem o sentido da regra moral.

Palavras-chave: sujeito – moralidade – lei – antinomia – culpa

Abstract: Starting from the contradictory aspect of freudian moral – whereby the inner law is presented as being divided in instincts, on one hand, and censor, on another hand – we intend to extend what would be the characterizations of that morality in its philosophical and legal questions. We will deal with the opacity surrounding the transgression and the obedience to the law, which appears to us as categorical, excessive and arbitrary, since it is paradoxical in its content. Following this, we question about the delineation of what it is properly individual on subjective moral formation, and we conclude that, in the freudian moral there must be no distinction between autonomy and heteronomy as the modern definitions of the subject in relation to social. However, we can still talk about a limit in identifying the process of individual’s socialization that makes them endowed with different links to the law. We figured that relation with the analytic situation of ‘negative therapeutich reaction’ as a manifestation of the confrontation the law that is on the border of the legal rule of hyper-morality, example of moments when the subjects twist their sense of moral rule.

Keywords: subject – morality – law – antinomy - guilt

¹ Universidade de São Paulo, Aluna de pós-graduação, Mestranda sob orientação de Vladimir Safatle - virginiahelena.costa@gmail.com

Desde Freud sabemos que o sujeito não se resume a um Eu racional, mas que ele também caracteriza-se pela existência do inconsciente, instância psíquica denominada Isso (*Es*) onde as pulsões dominam segundo uma *herança* e um *destino* à revelia da razão. Se não podemos, a partir da psicanálise, pensar os seres humanos tal como o exposto em um racionalismo ou a partir de uma filosofia da consciência é porque o psicológico em Freud não age segundo uma forma transcendental ou *a priori*, mas, ao contrário, seria dotado de um caráter empírico. Como veremos, tal empiricidade psíquica não se resume somente à vivência dos indivíduos, mas também encontra lugar em um social que age continuamente nos sujeitos. Deste modo, os conflitos familiares que permeiam o complexo de Édipo exibem como a sexualidade infantil, com seus sentimentos ambivalentes, reações pulsionais, esquemas de ação e conteúdos herdados constituem a base mesma da formação racional, moral e jurídica dos sujeitos. Sob tais condições, a instância psíquica do Super-eu aparece como o expoente do exterior na interioridade ou como a lei social reproduzida na subjetividade, de modo que “Temos então um duplo movimento que consiste em insistir, por um lado, na gênese psicológica do sujeito transcendental e, por outro, na gênese social das condições psicológicas desse sujeito.” (SAFATLE, 2012, p. 175)

Tratemos, então, de clarificar esse movimento a partir de alguns questionamentos: o que há de propriamente individual e autêntico no sujeito freudiano? Afinal, até que ponto desejamos e agimos por nós mesmos, tornando-nos autônomos? Pretendemos, mediante tais indagações, situarmos o sujeito em uma reflexão propriamente jurídica em torno da moral: assim, podemos falar de transgressão à lei em Freud? Para tanto, façamos antes um questionamento sobre a moral na psicanálise freudiana. Nela, a relação do sujeito à lei é mediada por uma figura de autoridade que faz valer esse código, ou melhor, por sentimentos ligados à autoridade que salva-guarda a lei. No entanto, tal autoridade detentora da lei é a mesma que nos fornece um modelo através do qual nos formamos sentimental e sexualmente, tornando-nos sujeitos. Através do mesmo processo convergem os atos de submissão à lei, de relação aos próprios sentimentos e desejos, da relação a si e à alteridade, além do estabelecimento de seu posicionamento social.

Deste modo, assistimos à expansão do termo “moralidade” em Freud: a instauração da moral no sujeito é o processo responsável pela estruturação dos sentimentos, vivências, fantasias, expectativas e representações herdadas e vividas pelo indivíduo; nesse sentido, a formação moral subjetiva aparece como a lei interna que organiza o homem; ao mesmo tempo, ela aparece como aquilo que permite um posicionamento subjetivo no mundo, o ser

humano pertencendo a uma cultura com expectativas determinadas e lei simbólicas próprias. Neste contexto, se comumente a moral porta questionamentos em torno de como se deve agir socialmente, tal problemática aparece, no entanto, dependente de outra, a saber, que tipo de pessoa se procura ser. Desta forma, os valores, as idealizações, as expectativas de realização de si e mesmo a compreensão de sentimentos subjetivos ganham anterioridade em relação a ações consideradas boas ou más, uma vez que os primeiros determinam estas últimas. Vemos, portanto, como “A moral não é transmitida por simples adestramento, nem mesmo por hábito ou *habitus* social” (LAPLANCHE, 1998, p. 273), mas sim por sentimentos ligados a uma autoridade, momento em que calculamos o que perdemos e o que ganhamos. Em tal contabilidade econômica de prazer e desprazer, o caminho da moralização subjetiva perpassa as demandas de amor, com o conseqüente medo do desamparo, havendo um vínculo à dependência física humana frente aos cuidados de outros na primeira infância. Como há, por um lado, o ganho do amor dos pais pela submissão à moralidade, tal movimento exige, por outro, o abrir mão dos prazeres polimórficos e da consumação real dos desejos incestuosos. Ocorrendo, então, uma relação intrínseca entre as figuras paternas e a submissão à moralidade, podemos dizer que o desejo de amor cria a lei interna, que aparece simultaneamente como a proibição da consumação do mesmo. Assim, a lei coercitiva, desde sua formação, sustenta a manutenção do desejo; e se o desejo se mantém juntamente com a existência da submissão, o sujeito se encontra destinado à culpa incessante. A dupla característica do Super-eu como pulsional e regulador, tendo sua origem no Isso e oriundo da lei exterior já exhibe os traços da sustentação de um desejo que é imediatamente proibido. Uma vez que o desenrolar do complexo de Édipo é o motivo normativo privilegiado da moral, seu duplo conteúdo proibitivo (não matar o pai e não desejar a mãe) é o motivo de aparecimento da insensatez de uma lei para a qual nenhum pensamento, objeto ou ação é satisfatório.

De fato, afirmo que essa resolução da contradição nada mais é do que uma aparência, visto que, a maior parte do tempo, e não apenas na neurose clinicamente constatada, as duas séries se encavalam, as disjunções tornam-se conjunções, levando àqueles imperativos impossíveis que, justamente, caracterizam a moral inconsciente, a moral do superego: ao mesmo tempo ser e não ser como o pai, renunciar à mãe mas simultaneamente ver-se proibido de outras mulheres. (LAPLANCHE, 1998, p. 335)

Por isso a moral freudiana é categórica: proibindo o desejo em sua própria enunciação, sua lei pode ser considerada uma “hipermoralidade” ou “supermoralidade”, como designa o termo *Übermoral*, figurado em *Totem e Tabu* (Cf. FREUD, 1913[1912-1913]/2000). Isso nos

permite dizer que, compelindo o sujeito a vigiar continuamente a si mesmo, a moralidade interna “*produz individualidade* ‘forçando’ o sujeito a se sentir culpado” (BALIBAR, 2011, p. 418, nota 1)². A formação de si é, portanto, tributária de uma socialização que, por sua vez, só ocorre pela repressão e pela eterna culpabilidade. Isso quer dizer que à socialização do sujeito em formação através do complexo de Édipo, segue-se a individualização, uma vez que o Super-eu torna cada sujeito responsável por uma falta contínua que ele toma para si de forma pessoal. Assim é possível afirmar que

o que ele [Super-eu] tem de próprio é – para parodiar uma fórmula conhecida de Althusser – *interpelar os sujeitos em indivíduos* e assim produzir seu isolamento, sua solidão (e sua angústia de solidão) no seio da multidão. Não é difícil ver que se acha assim constituída uma das condições ao menos da formação de um *sujeito de direito*, cuja obediência à lei, mesmo se ela corresponde a uma regra geral, faz objeto de um julgamento ou de uma ameaça de sanção que o concerne exclusivamente, colocando-o face a ele mesmo ou, como se diz, a sua responsabilidade a qual, o que quer que se faça, ‘ele não escapará’ (BALIBAR, 2011, pp. 417-8).

O que une os sujeitos individualizados pela culpa em uma mesma sociedade é, então, a inibição de pulsões sexuais e agressivas, todos sendo réus singularizados perante o mesmo julgamento relativo à lei. E nos permitimos afirmar isso porque o estatuto da moral no interior do indivíduo se funda e permanece inconsciente – como *unbewusstes Gewissen*, discutida no último capítulo de *O eu e o Isso* (Cf. FREUD, 1923/2010) –, o que torna possível o trânsito da moralidade interna para a exterioridade, além da transferência do papel de autoridade para diversas figuras. Nesse sentido, podemos dizer, juntamente com Donnet, que o Super-eu é, por outro lado, “um espaço de trânsito identificatório, permanece ‘destinado’ à distribuição comunitária. Nesse sentido, para Freud, quase não há supereu ‘individual’ e a segunda tópica é trans-subjetiva e trans-geracional” (DONNET, apud, BALIBAR, 2011, p. 418, nota 1). Assim, se o Super-eu como repressão se situa no domínio do social, seu efeito, a culpa e a vigilância são os fatores de individualização do sujeito.

Pelo caráter categórico e inconsciente da moralidade internalizada, podemos ainda dizer que a autoridade que sustenta a lei perdura como um fantasma do moral e do político desde os tempos da própria infância. Da mesma forma, a prescrição e a proibição de todo e qualquer conteúdo de lei faz referência à primeira regra internalizada, aquela do pai no interior da situação edípica. Ora, se o que leva o sujeito moral freudiano a agir juridicamente

² Todas as citações em outras línguas que não o português presentes nesse texto foram traduzidas pela autora deste artigo.

não é a regra em si, mas as fantasias inconscientes e os sentimentos ligados à autoridade que a porta, como designaremos então o campo da transgressão à lei? Tomemos, primeiramente, a definição genérica de transgressão fornecida por Birman:

Quando se fala comumente na palavra transgressão a primeira idéia que é evocada no espírito das pessoas é de que o transgredir seria uma ação contra uma regra bem estabelecida e fundada socialmente. Dessa maneira, o substantivo transgressão seria a resultante de uma ação que visaria a não reconhecer, por um lado, mas até mesmo tripudiar, pelo outro, de uma regra instituída numa dada tradição. Não se trata, portanto, de um desconhecimento da regra em questão, no ato de transgredir, mas do pleno reconhecimento da mesma pelo transgressor (BIRMAN, 1982/2008, p. 81).

No sentido fornecido, a transgressão da regra ocorre não pelo seu desconhecimento em geral, mas pelo seu não reconhecimento efetivo, valorativo no campo moral. A transgressão à lei socialmente partilhada indicaria, deste modo, a exceção de um lugar em que o sujeito se coloca como individual. Como possível consequência, a transgressão seria facilmente transposta para o registro do direito criminal, desdobrando-se nos conceitos de violação e infração. Nesses termos, a transgressão fornecer-nos-ia uma concepção sociológica da normatividade, uma vez que concebe os imperativos sociais em imanência aos sentimentos dos indivíduos. Assim, tanto os sentimentos subjetivos quanto as leis sociais seriam transparentes aos cidadãos. É exatamente contra essa concepção de normatividade social que se posiciona Freud ao apontar as indeterminações ou as opacidades em torno da obediência ou da transgressão à lei, mostrando como sua coerção é vivida como uma modalidade angustiante de relação à autoridade. Dadas as condições herdadas da fundação da regra no sujeito, são inconscientes aos sujeitos os motivos de obediência à lei e, no caso contrário, a origem do erro contínuo e incessante contra a regra instituída: não se conhece a regra a qual se obedece ou se transgride, uma vez que – como dissemos –, além de opaca, ela é dúbia quanto a seu conteúdo, já que é a condição de existência do desejo que ela proíbe. E para uma regra ambígua, não há objeto adequado, não há conteúdo regular de aplicação. Isso permite dizer que sua característica judiciária se desenvolve de modo paradoxal, excessivo, arbitrário. Em paralelo aos escritos de Kafka, podemos, então, dizer: a lei em Freud figura tal como o

Tribunal ‘kafkiano’, diante do qual é ainda mais impossível se justificar quanto à origem dos erros cometidos é inacessível, ou reenvia sempre mais longe no fundo pulsional do sujeito, e cuja ‘crueldade’ das sentenças parece nunca dever alcançar a dívida do criminoso. Tribunal cuja dominação ou

assenhoramento que ele exerce sobre o eu consciente e inconsciente (ou mais precisamente sobre toda possibilidade de ‘tratar’ pela consciência os conflitos do inconsciente) tem por correlato uma exposição permanente à *angústia* (BALIBAR, 2011, pp. 414-5).

Se, sob o ponto de vista da moral freudiana, sempre se é culpado, não importando o ato social produzido, há uma certa equivalência quanto à obediência ou a transgressão à lei. Isso significa que, mais do que dizer que só há lei porque há transgressão, dizemos que a transgressão ela mesma é a própria lei. É desta forma que entendemos como não é somente a lei que organiza o sujeito, mas é o delito que persiste dentro da lei. É isso que entendemos quando Freud nos diz que só há transgressão na lei, já que o sujeito pertence individual e socialmente à impessoalidade de uma ordem jurídica que o habita. Ou, em uma formulação repetidamente citada, através do Super-eu encontramos-nos em uma

espécie de absoluto da culpa, impossível de se resolver por uma *delimitação* qualquer do proibido e do permitido. Isso nos leva a considerar o superego como uma instância que, nos casos mais extremos, parece colocar o próprio legalismo das leis que ele edita, a aparência da razão, a razão racional, a serviço do processo primário. O superego parece proclamar: *De qualquer jeito você é culpado* (LAPLANCHE, 1998, p. 335).

Tal seria, essencialmente, para nós o grande ganho ao estudarmos a moralidade freudiana: ela exhibe os problemas insolúveis de um sujeito cindido, mostrando como ele está habitado ontologicamente pelo conflito. As vivências, as regras, as heranças, as fantasias, os medos, os fatos e os desejos, todos esses elementos estão imbricados em cada pensamento e ato moral, exibindo a potência subversiva da obediência à lei. Ora, o que podemos dizer dessa lei é que ela não-política: ela dissolve o poder das instituições e os conteúdos das regras ao desmascarar a base da composição social; ela mostra que o fundamento da lei está em uma figura fantasmática da herança arcaica individual, figura que envolve a culpa, o desejo e o medo, compondo uma lei antinômica. Isso quer dizer que o desejo inconsciente está na base da moralidade em Freud, fato que impede uma formulação coerente e racional das ações e vínculos sociais, ou, melhor dito, “Há uma retórica dos desejos, mas ela não se articula ao político (...) já que ela não pode se resumir a uma lógica.” (DAVID-MÉNARD, 2009, p. 114)
Em outras palavras,

a ordem jurídica vista do ponto de vista da psicanálise é propriamente falando ‘sem fundamento’ (...). Se a ordem jurídica fosse ‘fundada’ sobre algo, seria mais sobre a possibilidade permanente de sua decomposição, e

então sobre o conflito mesmo que ela entretém recalçando-o. É possível ler aqui não uma tese *política* freudiana (...) porém mais uma tese *não-política*, que faz eclodir a autonomia e a auto-suficiência fictícias do político. (BALIBAR, 2011, pp. 433-4)

Desta forma, a sociedade não pode ser vista somente como fundada sobre um conjunto de regras claras aos olhos dos sujeitos. Ao contrário, o que rege e o que é mantido vivo pela lei são, em suma, conteúdos inconscientes. Sob esse aspecto, no qual o sujeito encontra problemas em elaborar suas escolhas, em orientar seus desejos, em se situar em meio a uma sociedade cujas regras são conflituosas, questionemos : alguma autonomia seria possível ao sujeito da lei moral freudiana?

Primeiramente, em Freud não podemos

identificar *o sujeito* com *tal ou tal* das ‘instâncias’ da personalidade em particular. ‘Nós’ não somos mais ‘o eu’ (ou ‘eu’) do que ‘o isso’ ou ‘o supereu’ (‘isso’, ‘supereu’), ou ainda ‘nós’ somos tudo isso de uma só vez, concorrente e conflituosamente. Que o ‘eu’ seja a instância segundo a qual nós nos individualizamos nos opondo aos ‘objetos’ do mundo exterior, em particular de outras pessoas, não lhe confere o privilégio de representar o todo da personalidade, do que só é um dos lados numa dupla cisão. (BALIBAR, 2011, p. 409, nota 1)

Isso quer dizer que não podemos designar o sujeito freudiano como unitário, em coerência consigo. O que podemos depreender da exposição da descentralização da consciência é a pluralidade de produção de sentido da ação moral no sujeito freudiano. Se há algo de impessoal no interior de nós mesmos, que escapa a nosso controle e conhecimento, este algo também nos determina. Sua origem provém, pelo processo de socialização dos sujeitos, necessariamente da alteridade. Ora, se a autonomia moderna concebe o sujeito em conformidade consigo mesmo, determinado racionalmente, unívoco e numa relação de auto-governo, o que vemos em Freud é, ao contrário, uma situação em que a identificação com a alteridade é o pólo de formação subjetiva, pólo tal que permite haver várias instâncias no interior do sujeito, instâncias que fazem com que ele, em parte, seja alheio a si mesmo, obedecendo a formações de si através das quais ele não se reconhece. Sob essas condições, o sujeito freudiano não pode ser autônomo como espera a modernidade, não sendo, desde sua fundação, autosuficiente. Deste modo, na própria concepção de subjetividade freudiana já aparece, como espaço conquistado, como limite e como regulação, o outro. A subjetividade tem, então, a alteridade em sua própria constituição.

Entretanto, só podemos pensar a autonomia fazendo-lhe um contraponto com a heteronomia: se o sujeito não é guiado por si mesmo, ele seria determinado enquanto heterônimo? Será que Freud teria, nesses termos, antecipado Lacan ao “pensar um modelo de deliberação racional em que a ‘heteronomia’ de um vínculo patológico de objeto fosse capaz de *expressar* uma exigência universal de validade” (SAFATLE, 2012, p. 236)? Não enveredaremos por esse caminho. Ao contrário, nossa tentativa de resolução se encontra na anterioridade da distinção mesma entre autonomia e heteronomia. Juntamente com Balibar podemos dizer que, uma vez a normatividade sendo indicada como pura punição antinômica e dotada de uma consciência super-moral, a moralidade freudiana

se situa ao mesmo tempo, não somente ‘para além do bem e do mal’ (nesse sentido que tudo seria também de um ponto de vista um mal, *Übel*), mas para além da distinção metafísica da autonomia e da heteronomia, e desse fato em um ponto que *precede* a distinção do direito e da moral. (BALIBAR, 2011, p. 416)

Nesse sentido, nossa questão sobre a autonomia ou a heteronomia não pode se colocar, uma vez que a distinção entre o individual e o social, o singular e o herdado não é clara, os dois pólos estando em constante e intensa relação. Não podemos designar claramente, portanto, qual é o campo de ação individual ou até onde se dá a influência social. Chegamos, assim, à designação de uma moral em Freud cujo funcionamento jurídico não distingue suas características de sanção: não vemos, na culpa individual, o aparecimento de determinações quanto à transgressão, a designação de mau ou mesmo o apontamento de uma heteronomia. Deste modo, o que temos é uma moral judicatória sem as figuras do direito que poderiam nortear a aplicação das regras. No entanto, ao afirmarmos a impossibilidade da qualificação de autonomia ou heteronomia nas ações dos sujeitos freudianos, não afirmamos, com isso, que não há espaço para uma individualidade que seja. Ao designarmos a estreita relação entre o outro e o si mesmo na própria individualidade, não queremos dizer que os sujeitos são frutos de uma socialização que os abarca em sua integralidade, sem espaço para uma espontaneidade singular. Se isso fosse verdade, todos os sujeitos seriam os mesmos, uma vez que atualizam as mesmas histórias herdadas, são constituídos pelas mesmas instâncias e vivem os mesmos conflitos. É clara, portanto, a impossibilidade de uma doação de si integral à figura de autoridade, já que a culpa, o sintoma e mesmo a psicanálise são possíveis. Haveria, então, no sujeito um limite de identificação, um algo que não se submete ao outro no processo civilizador, fato que faz configurar sujeitos diferentes, dotados de diversas relações à lei.

Neste âmbito, podemos encontrar ainda teoria freudiana quais são essas relações do sujeito à lei em que nos é exibida a característica de opacidade entre a obediência e a transgressão. É notório que nós não procuramos por uma relação à lei que seja clara ao sujeito, que indique o que ele deve fazer e qual a direção do bem: não esperamos por uma configuração normativa que seja libertadora. Contrariamente, entendemos que há modos de relação à lei que se encontram na fronteira da regra jurídica da hiper-moralidade, momentos em que os sujeitos torcem o sentido da regra e acabam anulando a função normativa da lei. Em Freud, tal problematização “só pode se dar, até que ela não seja inibida, na modalidade da angústia, da culpabilidade, ou do desafio maníaco e da loucura dos grandes que, todos, postulam a inevitabilidade da punição, até mesmo a procuram.” (BALIBAR, 2011, p. 407-8) Isso porque as patologias psíquicas em geral poderiam ser vistas como um risco inerente a todo o sujeito civilizado. Assim, se a aproximação entre a normalidade e a neurose se vale conforme nos ensinou Freud, ao pensarmos sobre os sintomas neuróticos no contexto clínico, achamos situações em que há expressões do desejo sob o primado da regra. Encontramos, então, na “reação terapêutica negativa” a descrição que procurávamos: Freud descreve que, nesta situação de análise, quando as pessoas

são informadas da solução de um sintoma, à qual normalmente se seguiria o desaparecimento ao menos temporário do sintoma, o que delas obtemos é, pelo contrário, uma intensificação momentânea dele e da doença. Com frequência, basta elogiá-las por sua conduta na terapia, dizer algumas palavras esperançosas sobre o andamento da análise, para ocasionar uma inconfundível piora no seu estado. (FREUD, 1933/2010, p. 261)

Tal piora descrita seria expressão da necessidade inconsciente de castigo, proveniente do sentimento de culpa e da instauração subjetiva da consciência moral, para a qual “a doença, com seus sofrimentos e entaves, é justamente apropriada.” (FREUD, 1933/2010, p. 261) Nessa situação, a culpa está desvinculada do julgamento interno e moralizante, havendo aqui uma re-atualização de cenas arcaicas, fantasmáticas. Essa desvinculação nos ajuda a notar a ausência de justificativas morais e jurídicas para a aplicação de castigos. Neste contexto, consideramos ainda a situação analítica de “reação terapêutica negativa” como igualmente proveniente da tentativa do Eu manter sua unicidade subjetiva. Tarefa árdua, dada os vários imperativos distintos aos quais o Eu se submete. É através da tendência sintética do Eu, portanto, que concebemos como o sintoma passa a ser, de um elemento fronteiro ao Eu, aquilo que faz parte da constituição da personalidade do sujeito. O sujeito teria, então, de lidar

com a formação ambígua do sintoma, situada entre o desejo e a sua interdição. Nas palavras de Freud:

Constitui um triunfo da formação de sintoma que ele consiga juntar a proibição com a satisfação, de sorte que o mandato ou a proibição originalmente rechaçantes cobrem também o significado de uma satisfação; é muito frequente que para isso se recorra a vias de conexão muito artificiosas. Nesta operação se evidencia a inclinação à síntese, que já reconhecemos no Eu (poder da ambivalência). (FREUD, 1926[1925]/2001, p. 107)

Pela possibilidade de uma “reação terapêutica negativa”, o sintoma – como substituto falido de um desejo proveniente do Isso – se torna gozo sob a lei, integrado à conduta do Eu em análise. Sob tal perspectiva freudiana da satisfação que burla toda aplicação da lei supereuóica, verificamos que a “reação terapêutica negativa” constitui uma das situações limites do sujeito sob a lei. Se ocorre aqui a subversão da obediência à lei – seja à ética analítica, seja à moral do Super-eu – não é porque o sujeito conseguiu sair do campo jurídico existente na moral freudiana: não se está fora da aplicação da lei quando se deseja a punição, quando se clama pela necessidade de castigo. O que averiguamos, então, é que o castigo é levado a seu nível extremo e se transforma em desejo, fato que modifica o sentido da penalidade da lei. Assim, o fenômeno da “reação terapêutica negativa” exprime “a maneira pela qual a destrutividade se radicaliza na transferência, sem que estejamos previamente seguros que ela termine em uma recriação da existência. Poderíamos dizer que o dispositivo da cura seleciona essa ambigüidade da repetição.” (DAVID-MÉNARD, 2007, p. 31) A lógica da lei se acha, portanto, invertida, fruto de uma abertura que a própria prática clínica oferece.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALIBAR, E. (2011). *L'invention du surmoi – Freud et Kelsen 1922* In *Citoyen Sujet et autres essais d'anthropologie philosophique* – Presses Universitaires de France: Paris.

BIRMAN, J. (1982/2008). *Genealogia da transgressão* In *Cadernos de Psicanálise / Sociedade de Psicanálise da Cidade do Rio de Janeiro - v. 24, n. 27* – Rio de Janeiro.

DAVID-MÉNARD, M. (2009). *As normas imperfeitas: instituições jurídicas e destinos pulsionais* In *A peste*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 111-125, jan./jun.

_____. (2007). *Repetir e inventar segundo Deleuze e segundo Freud* – Tradução: Luciano Laface de Almeida In *Revista Discurso*, n. 36, São Paulo.

FREUD, S. (1926[1925]/2001). *Inibição, sintoma e angústia* In *FREUD, S. Obras completas Volumen 20*: tradução de José L. Etcheverry – Argentina: Amorrortu editores.

_____. (1933/2010). *Novas Conferências sobre psicanálise – 32ª Angústia e instintos* In *FREUD, S. O Mal-estar na civilização, Novas conferências introdutórias e outros textos (1923-1925)*; tradução Paulo César de Souza – São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1923/2010). *O Eu e o Id, “Autobiografia” e outros textos (1923-1925)*; tradução Paulo César de Souza – São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1913[1912-1913]/2000). *Totem e tabu (Algumas concordâncias na vida anímica dos selvagens e dos neuróticos)* In *FREUD, S. Obras completas Volumen 13*: tradução de José L. Etcheverry – Argentina: Amorrortu editores.

LAPLANCHE, J. (1998). *Problemáticas I, – A angústia*; tradução Álvaro Cabral – São Paulo: Martins Fontes.

SAFATLE, V. (2012). *Grande Hotel Abismo: por uma reconstrução da teoria do reconhecimento* – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.